

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11050.000277/91-10
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 303.0.656
RECURSO Nº : 118.078
RECORRENTE : MUSA CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

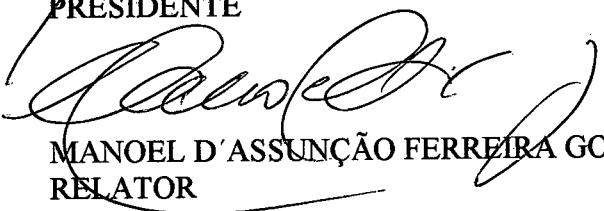
RESOLUÇÃO Nº 303.0.656

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito e defesa de por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR


Maria Moura Santos de Sá
Procuradora da Fazenda Nacional

14 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Fez sustentação oral o advogado Dr. Plínio Paulo Ping OAB/RJ nº 2118

RECURSO Nº : 118.078
RESOLUÇÃO Nº : 303.0.656
RECORRENTE : MUSA CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Com o auto de infração de fls. 01, a autoridade autuante constatou que a interessada submeteu a despacho aduaneiro de exportação de mercadoria descrita como "5.300 pares de botas de couro para senhoras, com sola sintética, cano médio, sem zíper, ref. 9910, stock 01-9910", cujo preço unitário declarado corresponderia a US\$ 17,75 conforme consta das Guias de Exportação nºs 653-90/8615-6, 653-90/8616-4, 653-90/8617-2, 653.90/8616-0 e 65390/8619-9 e das Notas Fiscais nºs 12969, 12970, 12971, 12972 e 12973, série B-2 (fls. 11, 14, 15, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 28 e 29). Ao proceder à conferência física da mercadoria a ser efetivamente embarcada, a fiscalização aduaneira da Delegacia da Receita Federal em Rio Grande constatou que "o tamanho do cano das botas é longo" e que constava "a marca "WHITE MOUNTAIS" gravada no solado e as embalagens individuais são estampadas com a inscrição "White Mountains by Connors" (fls.1).

2- Apesar da discrepância verificada no curso do despacho, o embarque foi autorizado com base nas disposições do art. 532, parágrafo 2º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, assegurando-se os meios de prova necessários para a completa apuração de infrações à legislação, através da retirada de amostras (Termo de Retirada de Amostras de produtos Exportados de fls.6).

3- A seguir, promovida a audiência à Cacex de que trata o art. 542, parágrafo único, I, do RA, através do Ofício nº 01-523/90 da DRF em Rio Grande (fls.4), a referida Carteira manifestou-se nos termos do ofício nº 030, de 16 de janeiro de 1991 (fls.3), afirmando:

"Cumpre-nos informar-lhe que, em análise comparativa do calçado encaminhado por esse órgão, pudemos concluir que o produto está descaracterizado nos documentos de exportação e o preço real, para exportação, situa-se na faixa de US\$ 25,00/FOB - par, preço líquido".

4- À vista disso, exigiu-se da interessada, nos termos do Auto de Infração de fls. 1, lavrado em 21 de janeiro de 1991, crédito tributário total correspondente a 116.098,97 BTNF, relativo ao Imposto de Exportação incidente sobre a diferença de preço apurada entre o valor constante das Guias de Exportação e o valor

RECURSO Nº : 118.078
RESOLUÇÃO Nº : 303.0.656

real da mercadoria efetivamente exportada acrescido de juros de mora e da multa equivalente ao valor do tributo prevista no art. 7º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977 (art. 531 do RA), além da multa cominada pelo art. 66, "a", da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1996 (art. 532, I, do RA), de 50% sobre o valor real da mercadoria exportada.

5- Cientificada do conteúdo da autuação, a interessada insurgiu-se tempestivamente contra a exigência, através da impugnação de fls. 33 a 52, acompanhada de documentos (fls. 53 a 78), nos termos seguintes:

a) em 15 de maio de 1990 a "trading" européia ERISKAY LTDA, manifestou à impugnante o interesse na aquisição das botas afinal exportadas de que tratam as Notas Fiscais nº 12971 a 12973, sendo destinatário da mercadoria a rede de lojas CONNORS FOOTWEAR, que detém a marca e o design WHITE MOUNTAIN;

b) o custo unitário do par de botas então exportadas atingiu US\$ 17,43, ao qual foi acrescido um lucro unitário de US\$ 0,32, mínimo, porém aceitável, quer em razão das agudas dificuldades financeiras pelas quais atravessava a empresa na época dos fatos, que se obrigara, inclusive, a ajuizar ações contra diversos bancos credores, quer em razão das peculiaridades do mercado mundial do ramo calçadista;

c) a respeito dos fundamentos da autuação, argumenta que a análise promovida pela Cacex, que resultou no parecer conclusivo de fls. 3, não pode gerar consequências tributárias contra a autuada, posto que as interferências lá contidas não possuem o menor valor jurídico, já que não encontram respaldo em norma técnica que lhes sustente;

d) alega que a Cacex teria examinado somente a aparência externa do calçado para emitir o parecer, resultado de duvidosa análise comparativa, duvidosa porque as botas negociadas pela empresa concorrente a US\$ 26,00 o par, referidas no Termo de Ocorrência de fls. 55 - verso, que teriam sido adotadas como paradigma, "têm diferenças não só na aparência externa (fator moda) mas também intrinsecamente", acrescentando que, "ao tempo do negócio feito pela Sulca, 45 dias antes da "policitação" aceita pela autuada, o metro quadrado do couro no mercado brasileiro era cotado a US\$ 32,00; - quando da policitação aceita pela autuada, - estava ela importando o metro quadrado do couro a US\$ 18,00";

e) requer a produção de prova pericial contábil para que se confirmem suas alegações quanto ao preço real da mercadoria exportada, quanto aos termos do negócio celebrado com o importador e quanto à situação da empresa, na época da exportação;

f) requer, também, a realização de perícia técnica para que se confirmem suas alegações no sentido de que a mercadoria à qual se refere a amostra coletada foi corretamente descrita nas Guias de Exportações em causa e no sentido de

RECURSO Nº : 118.078
RESOLUÇÃO Nº : 303.0.656

que a amostra em questão difere substancialmente da bota paradigma, assentando seu requerimento na suposta necessidade de comparação entre as duas;

g) requer, por último, a juntada deste processo ao de nº 11050.000189/91-54, contra ela também instaurado relativamente à mesma matéria, para fins de julgamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre julgou a ação fiscal procedente, alegando que são absolutamente irrelevantes as premissas que teria sido a diligência entre a amostra retirada da mercadoria embarcada e aquilo que a autuada denomina de "bota paradigma", objeto de exportação por empresa concorrente.

Que a recorrente partiu dessa premissa para desenvolver os tópicos "II - O MERCADO DE CALÇADOS EM GERAL NO ÂMBITO MUNDIAL DA EXPORTAÇÃO - OLIGOPSÔNICO - O PREÇO POLÍTICO INFLUINDO NO PREÇO VERDADEIRO - REPTO DA VERDADE" E "III - AS DIFERENÇAS FÍSICAS E ESTÉTICAS ENTRE A BOTA DA AUTUADA E A BOTA MAIS CARA TOMADA COMO PARADIGMA - IRRACIONALIDADE DA MORA".

Essa falsa premissa tem o propósito de demonstrar os porquês do preço praticado pela recorrente com relação a mercadoria embarcada e os porquês da diferença de preço entre o calçado submetido a despacho aduaneiro amparado pelas Guias de Exportações e o calçado exportado pela concorrente da recorrente.

Tais alegações, contudo, são absolutamente irrelevantes para refutar a imputação formulada neste Auto de Infração.

Que o produto exportado por outra empresa, na mesma época do embarque de que trata este processo, deveu-se à circunstância de que estavam sendo embarcadas mercadorias semelhantes, mas com preços diferentes, e que foi suficiente para firmar o convencimento da fiscalização aduaneira no sentido de que se impunha audiência da Cacex conforme preceitua a legislação do Regulamento Aduaneiro.

Com relação ao exame de preços, deve-se registrar que, no uso da competência que lhe era outorgada para licenciar exportações, conforme art. 2º da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação que lhe deu o art. 14 da Lei nº 5.025/66, e também com fundamento na Resolução nº 124/80, do Conselho Nacional do Comércio Exterior, a Cacex divulgou as norma administrativas que orientavam as exportações na época, através do Comunicado nº 182/87. Comunicado esse então vigente por força do disposto no item 5.9 da Resolução Concex nº 157/88.

Dessa forma, ao emitir as Guias de Exportações para as mercadorias ali descritas, a Cacex julgou o preço declarado de US\$ 17,75 compatível com a cotação de produto que lhe foi oferecido para valoração, naquele momento.

RECURSO Nº : 118.078
RESOLUÇÃO Nº : 303.0.656

Após a retirada da amostra lacrada sob o nº 008597, fls. 6, tudo conforme previsto na legislação, a Cacex manifestou-se taxativamente no sentido de que o produto efetivamente embarcado "está descaracterizado nos documentos de exportação" - ofício 030/91, fls.3.

Com relação às perícias solicitadas, tanto a contábil quanto a técnica são igualmente prescindíveis, posto que o exame de preços para fins de licenciamento de exportações, como demonstrado, constitui atribuição da Cacex, e com relação à amostra coletada é impraticável pela singela razão de que não foi coletada amostra da suposta "bota paradigma" para viabilizar comparação com a amostra coletada da mercadoria embarcada.

Como na impugnação apresentada, a requerente alega, cerceamento no direito de defesa pelo fato de ter tido dificuldade pelo recebimento de cópia do presente processo, foi referido processo à repartição de origem, para que a mesma se manifestasse sobre o pedido em questão, e, que devolvesse à requerente o prazo para eventuais alegações complementares ao recurso interposto.

O R E C U R S O

Inconformada com tal decisão, a empresa apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, às fls. 93/113, alegando:

a) cerceamento de defesa - preliminar de nulidade de todo julgado recorrido;

b) que um cerceamento de defesa é grave e intolerável - verdadeira resistência passiva do julgador "a quo" ao direito constitucional da parte;

c) que ao desprezar a produção de provas técnicas e contábeis - sob a alegação de diligências desnecessárias ou imprescindíveis é de uma avaliação subjetiva, e sempre perigosa;

d) este desprezo de provas ficou mais acentuado quando pelo inciso LV do art. 5º da CF, - que sobrenada qualquer lei, qualquer arbítrio e/ou subjetividade, - garante o "meio inerente a defesa", - e este direito, é o fazer prova;

e) cita vários juristas para melhor elucidar o ato de julgar;

f) informa ser uma lástima, mas uma verdade - isto é, "julgar", no étimo do termo, - e nem sequer um arremedo, - daí pedir-se, como r. se pede, a nulidade da decisão recorrida de fls. "ab initio", por cerceamento de defesa;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.078
RESOLUÇÃO Nº : 303.0.656

g) ainda, como lhe foi devolvido o prazo para aduzir mais elementos que julgasse necessários, volta a recorrente, a se manifestar com relação ao cerceamento do direito de defesa e informa precedentes de anulação de "decisum" pelo 3º Conselho de Contribuintes - Acórdãos nºs 303-27.432 desta Terceira Câmara e 302.32.528 - Segunda Câmara - ambos, anulando, por unanimidade, procedimentos originários da Delegacia de Rio Grande;

h) no mérito, repisa por inteiro a impugnação.

CONTRA-RAZÕES PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Às fls. 127/130 a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, pede venia para ratificar as alegações da decisão recorrida, seja ela com relação à PRELIMINAR e ou, na DEFESA DE NATUREZA MATERIAL.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.078
RESOLUÇÃO Nº : 303.0.656

VOTO

Os equívocos processuais do julgamento de primeira instância foram sanados, devolvendo-se ao acusado o prazo para impugnação. Neste aspecto o processo está saneado.

Cumpre-nos, agora, resolver a preliminar de nulidade levantada, por cerceamento do direito de defesa, porque a decisão "a quo" negou as perícias requeridas.

Sempre fomos avessos a negar pedido de qualquer perícia, a menos que fique evidente seu caráter procrastinatório. Temos dúvidas, entretanto, se a perícia pretendida é meramente procrastinatória ou não, uma vez que o produto objeto de exportação foi fisicamente analisado pela CACEX, que julgou a amostra descaracterizada do produto descrito na guia de exportação respectiva.

A recorrente afirma que foi tomado como base de preço produto de outra empresa o qual seria diferente do seu. Porém, uma confrontação hoje é impossível porque, como a própria decisão recorrida afirma "não foi coletada amostra da suposta "bota paradigma" para viabilizar comparação...".

O auto de infração teve origem em ofício da repartição aduaneira à CACEX, estranhando o preço ao de "botas com características idênticas e marca idem exportada nesta mesma data pela SULCA S/A., ao preço de US\$ 26,00..." Assim, se houvesse possibilidade hoje de fazer um exame das duas espécies seria fundamental para se aquilatar se as alegadas "características idênticas" seriam verdadeiras. Porém, ao responder a repartição aduaneira a CACEX, no item 3 do ofício de fls. 03, afirma: "3. Por oportuno, informamos que estamos adotando as providências cabíveis à abertura de inquérito administrativo, assim como comunicando o fato ao BACEN para averiguação dos aspectos cambiais".

Proponho seja o julgamento convertido em diligência para à partição de origem, para que officie a CACEX afim de providenciar o que segue:

a) officiar à CACEX a fim de que se digne informar qual o resultado do inquérito aberto a respeito;

b) seja providenciado a perícia Contábil e Técnica requerida, devendo a repartição indicar perito e oferecer quesitos que juntamente com os formulados pela recorrente (fls. 110, 111 e 112), deverão ser respondidos;

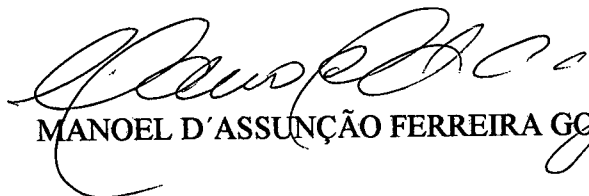
c) seja dado ciência as partes interessadas para que se manifestem sobre o resultado das perícias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.078
RESOLUÇÃO Nº : 303.0.656

O conhecimento desse resultado se nos afigura imprescindível ao correto julgamento desta lide.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR